

nacional de motoristas, ou prestavam nessa qualidade serviços remunerados. A mesma faculdade terão os indivíduos que anteriormente àquela data tenham estado inscritos no Grémio ou sindicatos referidos ou prestado serviços remunerados como condutores de veículos automóveis.

Os condutores de automóveis pesados que se encontrem nas condições referidas no parágrafo anterior podem igualmente requerer o averbamento da qualidade de condutor de serviço público, desde que reúnam os requisitos exigidos pelo n.º 4 do artigo 47.º

Este averbamento poderá também ser requerido pelos condutores de automóveis pesados de menos de 60 anos de idade em cujas cartas tenha sido averbada, até 31 de Dezembro de 1954, a qualidade de condutor de serviço público de passageiros em transportes urbanos, a que se refere o § 1.º do artigo 60.º do Regulamento Especial de Transportes em Automóveis Pesados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23 499, de 24 de Janeiro de 1934, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 11 813, de 26 de Abril de 1947.

A troca ou o averbamento far-se-ão com isenção do pagamento de quaisquer taxas e deverão ser requeridos em qualquer das direcções de viação até 31 de Dezembro de 1955.

10. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres passará a licença a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º aos condutores que, até 31 de Dezembro de 1955, provem exercer a instrução remunerada à data da publicação do presente código e sejam julgados, em face das informações pela mesma colhidas, dotados das qualidades indispensáveis ao exercício da profissão.

Aqueles a quem a licença for recusada poderão requerer, independentemente do pagamento de quaisquer taxas e da observância do disposto no n.º 1 do artigo 52.º, o exame a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

11. Os industriais de transportes colectivos deverão apresentar, até 31 de Dezembro de 1955, a apólice de seguro ou caução a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º, devidamente actualizada, sob pena de lhes serem canceladas as respectivas licenças.

Art. 3.º Ao artigo 56.º do Código da Estrada é acrescentado o número seguinte:

11. Se o responsável pela indemnização for casado, poderá executar-se a sua meação nos bens comuns do casal, mesmo antes de dissolvido o matrimónio ou de decretada a separação judicial de bens, embora o outro cônjuge não esteja conjuntamente obrigado.

Art. 4.º É eliminado o n.º 3 do artigo 35.º do Código da Estrada, passando a n.º 3 o actual n.º 4.

É eliminado o n.º 4 do artigo 64.º, passando a n.º 4 o actual n.º 5.

Art. 5.º No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, são feitas as rectificações seguintes: Onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 24 153, de 7 de Julho de 1934, na parte aplicável»,

deve ler-se:

«Decreto-Lei n.º 24 153, de 7 de Julho de 1934».

Onde se lê:

«Decreto-Lei n.º 32 402, de 20 de Novembro de 1942»,

deve ler-se:

«Decreto-Lei n.º 32 402, de 20 de Novembro de 1942, na parte aplicável».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 495

Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que:

1.º O n.º 3 do artigo 1.º, o artigo 12.º, o n.º 10 do artigo 20.º, o n.º 6 do artigo 21.º, o artigo 26.º, o n.º 1 do artigo 28.º, o artigo 32.º, os n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 43.º, o n.º 4 do artigo 45.º, a alínea d) do n.º 6 do artigo 47.º e o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento do Código da Estrada passem a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

3. Os sinais de perigo e de regulamentação serão colocados do lado direito da via, no sentido do trânsito, e poderão ser repetidos do outro lado da faixa de rodagem. A sua altura acima do solo não deverá exceder 2,20 m e, fora das localidades, não será inferior a 60 cm.

Estes sinais devem ser colocados de forma a não poderem ficar encobertos e a não causarem embaraço ao trânsito de peões.

ARTIGO 12.º

1. Os períodos de utilização dos parques de estacionamento a que se refere o n.º 4 do artigo 25.º do Código da Estrada serão, em qualquer parque, de quatro e vinte e quatro horas. A taxa correspondente a este último período dará direito a utilizar todos os parques existentes na mesma localidade, entre as 2 horas de um dia e as 2 horas do dia seguinte.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos parques a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

2. O estabelecimento de parques de estacionamento em terrenos do domínio privado será autorizado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a requerimento dos interessados e mediante parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou da câmara municipal respectiva. O requerimento será acompanhado duma planta indicativa da localização do parque, seus limites e ligações com a via pública, e indicará o nú-

mero de veículos a que o mesmo se destina, a respectiva distribuição, as normas de acesso e saída, a taxa que o proprietário se propõe cobrar e o período de utilização a que esta dá direito.

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres só poderá autorizar o estabelecimento dos parques que ofereçam aos usuários condições mínimas de segurança e comodidade e não sejam susceptíveis de causar embaraços ao trânsito nas vias públicas. O terreno dos parques deverá oferecer condições razoáveis ao trânsito dos veículos e assegurar o escoamento das águas das chuvas. A ligação dos parques com as vias públicas será da conta dos respectivos proprietários e deverá ser feita por forma a evitar que a entrada ou saída dos veículos cause embaraço ao trânsito e que o escoamento das águas das valetas seja prejudicado.

Nos dias em que haja elevada concentração de veículos o parque será guardado. Os guardas trarão uma braçadeira com a palavra «guarda», competindo-lhes cobrar as taxas devidas pelo estacionamento e orientar o arrumo dos veículos.

A contravenção do disposto neste número envolve o cancelamento da autorização concedida.

ARTIGO 20.º

Caixas

10. O orifício de enchimento do reservatório do combustível deve ficar situado no exterior da caixa.

ARTIGO 21.º

Portas e janelas

6. Nos automóveis a que se refere o número anterior haverá, pelo menos, uma saída a utilizar em caso de emergência. Esta saída será de fácil acesso e estará dotada de uma porta com fecho de segurança, abrindo para o exterior, de preferência no sentido oposto ao da marcha. A largura mínima desta porta será de 65 cm e a sua altura de 1,20 m. Por cima da porta e a toda a sua largura será aposta, em letras de altura não inferior a 3 cm, a indicação «Abrir só em caso de emergência».

Nos automóveis pesados empregados exclusivamente no transporte de crianças em idade escolar a porta de emergência será colocada na parte posterior do painel esquerdo.

Além da porta de emergência, estes veículos só poderão ter, no painel esquerdo, uma porta com as mesmas dimensões mínimas, destinada à entrada e saída do condutor.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

ARTIGO 26.º

Acessórios

Em todos os automóveis de carga e nos automóveis pesados de passageiros e mistos o indicador de velocidades a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Código da Estrada terá assinalados com linhas vermelhas bem distintas os limites de velocidade a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 100\$.

ARTIGO 28.º

1. O sinal a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º do Código da Estrada será constituído por um quadrado azul de 25 cm de lado, tendo inscrito um triângulo de cor amarela, de 20 cm de lado, com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal (quadro n.º 8).

O sinal terá duas faces e será colocado por forma a poder ser retirado ou ocultado quando o veículo transite sem o reboque.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

ARTIGO 32.º

1. A lotação dos velocípedes será expressa pelo número de pares de pedais que accionam as rodas dos mesmos.

2. A intensidade dos ruídos de escape do motor auxiliar, a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código da Estrada, medida a 10 m do extremo do tubo, com o motor acelerado ao máximo, não deverá exceder 95 fons.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

3. Ao requererem a aprovação dos modelos, nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Código da Estrada, os interessados deverão entregar na Direcção-Geral de Transportes Terrestres um catálogo de origem do qual constem todas as características dos velocípedes e dos respectivos motores, ou só destes, quando se tratar da aprovação de modelos de motores destinados a ser instalados em velocípedes já em utilização.

No acto da aprovação a Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará as características dos motores, as quais serão sempre averbadas pela câmara municipal nos livretes dos velocípedes. No motor ou em placa a ele ligada será sempre gravado o respectivo número de série ou de fabrico.

4. Nenhum velocípede com motor poderá ser matriculado antes de aprovado o respectivo modelo pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

5. A carga útil de 50 kg a que se refere o n.º 11 do artigo 38.º do Código da Estrada poderá ser transportada em carro atrelado a um velocípede de duas rodas, devendo neste caso observar-se o seguinte:

- a) A ligação do carro ao velocípede deverá ser feita por forma a não provocar o desequilíbrio do conjunto;
- b) O peso bruto do carro não deverá, em caso algum, incidir total ou parcialmente sobre o velocípede; se o carro tiver um só eixo, a vertical que passa pelo respectivo centro de gravidade deverá cair sobre o eixo;
- c) A largura máxima do carro, incluindo a carga, não deverá exceder 70 cm;
- d) O carro deverá levar, no lado esquerdo da retaguarda, uma luz e um reflector de cor vermelha, sempre que não sejam visíveis os do velocípede.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

ARTIGO 43.º

3. Os exames para instrutor realizam-se nas localidades sede das direcções de viação.

Quando em serviço, os instrutores serão obrigados a usar boné azul ou preto, de copa rígida, com pala de couro ou oleado e francalete de cordão preto, seguro por dois botões da mesma cor. Quando os instrutores usarem uniforme, o boné será da cor deste.

A contravenção do disposto no segundo parágrafo deste número será punida com a multa de 100\$.

5. As escolas de condução terão instalações apropriadas e possuirão as necessárias condições higiénicas e o material que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres julgue indispensável à boa habilitação dos alunos para as provas práticas, teóricas e técnicas que constituem os exames para condutor.

Todas as escolas deverão possuir um amplo compartimento contendo as peças indispensáveis à boa compreensão da mecânica do veículo automóvel, quadros elucidativos e planos ou plantas para problemas de trânsito.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1.000\$.

6. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará o número mínimo de veículos que a escola deverá possuir para fins de instrução.

ARTIGO 45.º

4. No acto da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 55.º do Código da Estrada o condutor será avisado de que poderá interpor, no prazo de dez dias, recurso para o Ministro das Comunicações da decisão que impôs a interdição de conduzir. O processo de recurso será sempre instruído com o parecer da comissão referida no número anterior.

ARTIGO 47.º

Expediente

6.

d) Para aposição em cartas de condutor de automóveis pesados do averbamento «Serviço público»:

- 1.º Um impresso modelo n.º 764;
- 2.º Quatro impressos modelo n.º 845;
- 3.º Um impresso modelo n.º 847.

ARTIGO 49.º

Disposições transitórias

3. Até 31 de Dezembro de 1955 os proprietários das escolas de condução existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento deverão legalizar a situação daquelas, de harmonia com o disposto no artigo 43.º

2.º Ao artigo 1.º do mesmo regulamento seja acrescentado o seguinte número:

4. A inobservância por parte dos condutores de veículos ou de animais do sinal de paragem feito pelos agentes reguladores do trânsito ou do sinal luminoso a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º será punida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Código da Estrada. A falta de cumprimento das demais indicações daqueles agentes ou dos sinais luminosos previstos no artigo 3.º, e bem assim dos sinais gráficos a que se referem os artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, será punida com a multa de 50\$.

Serão punidos com a multa de 2\$50 os peões que não observarem as indicações ou sinais que lhes digam respeito. Esta multa será elevada para 25\$ no caso de o contraventor, por não a pagar voluntariamente, vir a ser condenado em juízo.

Ministério das Comunicações, 8 de Agosto de 1955. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.